



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13900.000001/95-79  
Recurso nº : 114.442 - Ex Officio  
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1993  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessada : ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA  
Sessão de : 11 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.105

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA  
ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Provada a ocorrência de erro na determinação da matéria tributável, é de se excluir da tributação os correspondentes valores.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

As disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até o período-base encerrado em 31/12/88 quando foi derogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88 que disciplinou as novas regras de tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLÁ REAL.





Processo nº : 13900.000001/95-79  
Acórdão nº : 103-19.105  
Recurso nº : 114.442  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP, nos termos ao art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 76, na qual exonerou a empresa ATRHYUM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, do pagamento de parte da exigência fiscal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao Programa da Integração Social (PIS), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), devidos no ano-calendário de 1993. Em relação ao imposto de renda retido na fonte a exigência foi totalmente cancelada.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita na revenda de bens do ativo. Segundo consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 30), a empresa não emitiu notas fiscais de venda dos referidos bens e nem comprovou os respectivos custos. Foi ainda constatada divergência entre as vendas declaradas para efeito de imposto de renda e contribuição nos meses de janeiro, março e agosto de 1993 e os valores das vendas constantes do livro Caixa.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 1º e 6º da Lei nº 6.468/77, art. 41 da Lei nº 7.799/89 (IRPJ - Lucro Presumido); art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS); art. 44 da Lei nº 8.541/92 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Sobre os tributos e contribuições lançados, incidiu a multa de 100% (cem por cento) na forma preconizada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Irresignada, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 59, alegando erro no levantamento elaborado pelo Fiscal autuante, comprovando mediante demonstrativos juntados. No que se refere à comprovação dos custos dos bens vendidos, a autuada reconhece a impossibilidade da sua comprovação, tendo em vista a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13900.000001/95-79  
Acórdão nº : 103-19.105

apreensão das mesmas em ação fiscalizatória de terceiros. Quanto aos lançamentos efetivados e regularmente escriturados relativos à venda do ativo, a autuada esclarece que correspondente a efetiva venda de bens, não podendo ser enquadrada como omissão de receita. Alega que tal receita não é aquela que autoriza a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para seus sócios, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.541/92. Requer seja deferido o pedido de perícia e, ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração, retificando-se os lançamentos, dando-lhe, inclusive, oportunidade para que possa, se for o caso, pagar o crédito tributário com os benefícios da redução da multa, com a devolução de prazo.

A autoridade monocrática, às fls. 76, indeferiu o pedido de perícia e, acatando parte das razões da autuada, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal para excluir da tributação os montantes de Cr\$ 4.743.000,00, Cr\$ 69.900.000,00 e Cr\$ 15.678.100,00 relativos aos meses de janeiro, março e agosto de 1993. Em suas razões de decidir, reconheceu a digna autoridade que o fiscal autuante cometeu erros na apuração da matéria tributável.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° : 13900.000001/95-79  
Acórdão n° : 103-19.105

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De fato, a matéria tributável foi equivocadamente apurada por ocasião da ação fiscal, e os próprios documentos anexados aos autos (xerox do Livro Caixa às fls. 12 a 24) confirmam que a receita auferida pela recorrente não atinge o montante em que se baseou a auditoria. A matéria é de prova e neste aspecto agiu bem a autoridade monocrática ao excluir as parcelas de Cr\$ 4.743.000,00, Cr\$ 69.900.000,00 e Cr\$ 15.678.100,00 relativos aos meses de janeiro, março e agosto de 1993.

Também não merece reparo a decisão recorrida com relação ao imposto de renda retido na fonte. A jurisprudência dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou somente até o ano de 1988. A partir do ano de 1989, os lucros apurados pelas pessoas jurídicas sujeitam-se à tributação de 8% (oito por cento), independentemente de distribuição, na forma prevista nos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Neste sentido o entendimento da própria administração tributária exarada no Ato Declaratório Normativo nº 6/96 de que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Isto posto, nego provimento ao recurso ex officio mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES